



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332385

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2000131-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Olímpia, em que é agravante MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA, é agravado MARCOS CESAR BATISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 9022

Agravo de Instrumento nº 2000131-67.2025.8.26.0000

Comarca: Olímpia

Agravante: Município de Severínia

Agravado: Marcos Cesar Batista

Juiz(a): Dr./Dra. Fauler Felix de Avila

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Irresignação da parte autora em face à decisão que indeferiu o pleito de tutela de urgência, consistente em determinar a retirada do ar a página que pertence ao requerido ou, subsidiariamente, a determinação para exclusão das publicações. Não acolhimento. Ausência de elementos aptos a possibilitar o deferimento da antecipação de tutela. Artigo 300 do CPC. Prevalência, ao menos neste momento de cognição sumária, do direito à liberdade de expressão. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte requerente em face da r. decisão de fls. 28/30 (origem), proferida nos autos da ação de obrigação de fazer, que indeferiu a tutela de urgência pleiteada, consistente em determinar a retirada do ar da página que pertence ao requerido, e subsidiariamente, a determinação para exclusão das publicações da página do requerido, sob pena de multa, tendo em vista que *“a probabilidade do direito alegado não se apresenta de forma evidente e não há elementos suficientes para demonstrar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida pretendida seja deferida no curso, ou ao final do processo.”*.

Irresignada, insurge-se a parte agravante, em síntese, pugnando a reforma da r. decisão. Aduz que as informações veiculadas pela parte agravada são inverídicas, havendo risco de dano irreparável, pois estariam sendo

veiculadas mentiras em relação a Administração Pública do Município de Severínia. Aponta que o direito a liberdade de expressão e manifestação devem ser restritos quando tal liberdade afeta o caráter inviolável da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem da parte, como ocorreu no caso dos autos. Pelo exposto, requer que a página pertencente ao requerido (<https://www.facebook.com/SAOJOSEDORIOPRETONOSSATERRA>) seja retirada do ar, no prazo de 24h, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00. Subsidiariamente, requer a retirada das publicações da referida página.

Recurso tempestivo, preparado.

Processado sem a concessão da tutela recursal, fls. 66/67.

Dispensada a vinda de contraminuta.

É o relatório.

Eis o teor da r. decisão recorrida:

“Pese a relevância dos fundamentos, a pretensão liminar não merece guarida.

Da análise das provas documentais carreadas aos autos, não é possível concluir, ao menos em análise superficial, a prática de ilícitos que configurem difamação e congêneres e justifiquem a imediata intervenção judicial, não se olvidando, ainda, à jurisprudência quanto à impossibilidade de o ente público sofrer danos morais em casos tais (REsp 1258389/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe15/04/2014).

Percebe-se, deveras, que o requerido se utilizou de rede social, na qual mantém uma página para exposição de opiniões, para apresentar críticas à atual gestão do Município, bem como ao candidato eleito no último pleito, tecendo comentários, com certa acidez, sobre a ineficiência dos serviços públicos prestados.

Verifica-se, outrossim, que o descontentamento do cidadão quanto aos salários de professores, comparado aos demais servidores, em especial, dos integrantes do Poder Executivo e Legislativo, bem como com relação aos serviços prestados na UBS municipal, o aumento das tarifas de água e esgoto, e a concessão de benefícios à determinadas categorias de servidores, não têm o condão de influenciar o ânimo da população com relação a um ou alguns indivíduos

específicos, bem por isso, não há que se falar em preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência.

Em fato, para a concessão de tutela de urgência exige-se a presença da probabilidade do direito afirmado, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil.

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A probabilidade do direito deverá estar sempre presente, podendo o segundo requisito ser o perigo de dano ou o risco ao resultado útil, a depender da tutela provisória requerida.

No caso dos autos, conforme anteriormente delineado, a probabilidade do direito alegado não se apresenta de forma evidente e não há elementos suficientes para demonstrar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida pretendida seja deferida no curso, ou ao final do processo.

Ademais, é natural que, vez ou outra, os críticos e opositores políticos se excedam em seus comentários, o que desborda em maiores consequências, desde que esses excessos não extrapolem os lindes da licitude, o que, no caso em apreço, só poderá ser verificado com a análise aprofundada de outros elementos probatórios.

Em razão do exposto, indefiro a liminar postulada.”.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

A concessão da tutela de provisória de urgência, consoante disposição do art. 300, do CPC, exige a presença de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, observando-se que a medida “não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (§ 3º).

Entende-se que a liberdade de manifestação de pensamento está prevista no artigo 5º, IV e IX da CF e merece relevante proteção constitucional

porque, além de estar diretamente ligada à dignidade da pessoa humana, inclusive prevista no rol dos direitos fundamentais do artigo 5º da CF, é essencial à própria configuração do Estado Democrático de Direito.

Contudo, não se pode perder de vista que a liberdade de expressão deve ser exercida de maneira harmônica com os demais valores constitucionais de igual estatura (sem prejuízo do que dispõe o artigo 5º, §2º da CF), como a dignidade da pessoa humana e a igualdade, sendo necessário o emprego da técnica de ponderação diante de eventuais colisões no âmbito de casos concretos.

Nos termos do artigo 187 do Código Civil: *“Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”*.

Na hipótese dos autos, verifica-se, em cognição sumária, que, apesar de as falas serem supostamente “ácidas”, não foi comprovado, de forma segura, que houve ofensa à dignidade da parte demandante, tendo em vista que as críticas não extrapolaram o razoável, pois as publicações mencionadas estão inseridas num contexto político e em face à Administração Pública da cidade.

É indispensável, para tanto, o contraditório e a dilação probatória nos autos originários.

Como bem destacou o Magistrado:

*“o descontentamento do cidadão quanto aos salários de professores, comparado aos demais servidores, em especial, dos integrantes do Poder Executivo e Legislativo, bem como com relação aos serviços prestados na UBS municipal, o aumento das tarifas de água e esgoto, e a concessão de benefícios à determinadas categorias de servidores, **não têm o condão de influenciar o ânimo da população com relação a um ou alguns indivíduos específicos**, bem por isso, não há que se falar em preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência.”*

No momento, a controvérsia a ser dirimida está restrita ao cabimento da tutela de urgência, cujos requisitos não estão presentes, por ora, como já explanado acima.

Assim, é caso de manutenção da decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, não sendo necessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

Relator